



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº.** 0000324-61.20104.815.2001  
**ORIGEM:** 9ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Maria do Espírito Santo  
**ADVOGADO:** Rodrigo Lins de Carvalho  
**APELADO:** TIM Nordeste S/A  
**ADVOGADO:** Christianne Gomes da Rocha

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação – Julgamento pelo colegiado – Posterior acordo firmado entre as partes – Pedido de homologação – Efetivação – Possibilidade – Extinção do feito com resolução de mérito – Homologação.

- Homologado o acordo anunciado pelas partes, deve haver a extinção do processo com resolução de mérito, “ex vi” do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC.

**Vistos, etc.**

Este Juízo recursal, em julgamento da apelação cível, interposta por **Maria do Espírito Santo**, deu parcialmente provimento ao recurso, para majorar o valor da condenação fixada contra a empresa apelada, **TIM Nordeste S/A**, passando de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a reparação a título de danos morais.

No entanto, após o julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão proferido no apelo, sobreveio pedido de homologação de acordo extrajudicial, em razão da transação firmada entre as partes, requerendo-se a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

**É o relatório**

**DECIDO:**

Verifica-se dos autos que a presente demanda foi objeto de transação entre as partes, conforme instrumento de fls. 268/271, realizada na presença dos seus respectivos advogados/procuradores, com poderes para tanto.

Com efeito, observa-se do disposto no artigo 158 do Código de Processo Civil, que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais.

Dispõe a mencionada regra:

*“Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”*

Assim, mesmo já tendo ocorrido o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, não se vislumbra óbice para homologação do acordo firmado pelas partes.

Se o juízo que decidiu a causa também é competente para homologar acordo celebrado entre as partes mesmo após proferida a sentença de mérito, nada impede que este juízo, após o acórdão, também homologue a transação entre as partes.

Ademais, o caso trata de verba indenizatória, de caráter disponível, e o acordo celebrado pelas partes deve ser homologado para que surta seus jurídicos e processuais efeitos.

Por fim, cabe transcrever a seguinte decisão deste Tribunal:

*AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO - APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO INFORMANDO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES; PLEITO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - Homologação.*

*- Art. 269. Haverá resolução de mérito: III-quando as partes transigirem; Vistos etc.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031223020138150371, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 18-11-2014)*

E de outros Sodalícios:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 1. O art. 840 do Código Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. 2. Portanto, existe a possibilidade jurídica de ocorrer transação judicial até ser exaurida a prestação jurisdicional, ou seja, mesmo para regular a forma de cumprimento da decisão transitada em julgado. 3. Assim, merece ser homologado o acordo avençado entre as partes, a fim de por termo a lide, pacificando a relação jurídica mantida entre as partes mediante a composição voluntária, forma adequada, que melhor atende aos anseios daquelas e da sociedade. Homologado o acordo e julgado extinto o processo. (Embargos de Declaração Nº 70065543654, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/07/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJSC, Apelação Cível n. 2006.018321-6 de Rio do Oeste. Rel. Des. Joel Dias Figueira Junior, julgado em 04/05/2009)*

Sendo assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, **homologo o acordo realizado pelas partes**, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso III, do CPC.

À Vara de origem, para a apuração de eventuais custas pendentes. Satisfeitas as custas, dê-se baixa no feito.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**